



# SENADO FEDERAL

## EMENDAS

Apresentadas à Medida Provisória nº 1147, de 2022, que "Altera a Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, que institui o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos - Perse, e reduz a zero por cento as alíquotas da contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre as receitas decorrentes da atividade de transporte aéreo regular de passageiros."

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Senador Carlos Portinho (PL/RJ)	048; 049; 054; 062; 063; 064
Senador Fernando Farias (MDB/AL)	050
Senador Eduardo Gomes (PL/TO)	051
Senador Jorge Seif (PL/SC)	052
Senadora Professora Dorinha Seabra (UNIÃO/TO)	053
Senadora Ivete da Silveira (MDB/SC)	055
Senador Laércio Oliveira (PP/SE)	056
Senador Alan Rick (UNIÃO/AC)	057
Senador Zequinha Marinho (PL/PA)	058
Senador Jader Barbalho (MDB/PA)	059
Senador Angelo Coronel (PSD/BA)	060; 070; 071
Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	061
Senador Rogério Marinho (PL/RN)	065
Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS/DF)	066
Senador Romário (PL/RJ)	067
Senador Astronauta Marcos Pontes (PL/SP)	068
Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	069
Senadora Soraya Thronicke (UNIÃO/MS)	072
Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	073
Senador Cleitinho (REPUBLICANOS/MG)	074

TOTAL DE EMENDAS: 27



Página da matéria



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete Senador Carlos Portinho

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PLV nº 9, de 2023 – MPV nº 1147 de 2022)

Os arts. 3º, 4º e 5º do PLV nº 9, de 2023, passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 3º .....**

.....  
IV – com gás natural veicular classificado nos códigos 2711.11.00 ou 2711.21.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul baseada no Sistema Harmonizado (NCM/SH).”

**“Art. 4º .....**

.....  
IV – com gás natural veicular classificado nos códigos 2711.11.00 ou 2711.21.00 da NCM/SH.  
.....”

**“Art. 5º .....**

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se aos insumos naftas, com Nomenclatura Comum do Mercosul baseada no Sistema Harmonizado (NCM/SH) 2710.12.49, outras misturas (aromáticos), NCM/SH 2707.99.90, óleo de petróleo parcialmente refinado, NCM/SH 2710.19.99, outros óleos brutos de petróleo ou minerais (condensados), NCM/SH 2709.00.10, N-Metilanilina, NCM/SH 2921.42.90, e gás natural veicular, NCM/SH 2711.11.00 ou 2711.21.00.  
.....”

## **JUSTIFICAÇÃO**

A prorrogação da redução das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre operações realizadas com gás natural veicular (GNV), até o dia 31 de dezembro de 2023, é uma decisão acertada em prol dos consumidores. A medida beneficia, principalmente, os caminhoneiros, os taxistas, os motoristas de aplicativos, enfim a população mais necessitada (mais pobre). Configura uma demonstração inequívoca da sensibilidade do governo federal, e, em particular, do Ministério de Minas e Energia, para com a relevância do GNV no mercado de combustíveis, principalmente por cumprir importante papel nos âmbitos social, ambiental e federal.



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Carlos Portinho

Do ponto de vista social, o GNV é o combustível mais utilizado por taxistas e motoristas de aplicativos nas regiões onde é distribuído, visto que apresenta maior rendimento em relação aos combustíveis líquidos. Essa economia obtida por esses motoristas, portanto, contribui decisivamente para a manutenção e a geração de empregos e renda. Não por acaso, hoje somos o País com a segunda maior frota de veículos leves que utilizam o combustível (2,5 milhões de veículos).

Do ponto de vista ambiental, o gás natural tem um papel importante para a transição energética do País, visto que é uma fonte muito mais limpa que outras fontes de origem fóssil – o GNV, por exemplo, emite 85% menos óxido de nitrogênio (NOx) e 85% menos material particulado na atmosfera, em comparação com o óleo diesel. Por essa razão, o gás natural representa um ativo para que o Brasil alcance as metas ambientais ratificadas pelo Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, em discurso na última Conferência da Organização das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas (COP27) no Egito. Além do mais, o gás natural é certamente uma ponte para um futuro com uso crescente de gás renovável ao permitir o uso da mesma infraestrutura de redes de gás canalizado para a movimentação de biometano (resultado do processamento do biogás), com iniciativas bem sucedidas no exterior e no Brasil que apontam na direção da economia de baixo carbono.

Do ponto de vista econômico, por fim, o uso do GNV em veículos pesados, que já vem ocorrendo em algumas empresas de transporte de cargas, também representa uma alternativa eficaz para reduzir a dependência de importação de diesel, que custa ao País US\$ 7,3 bilhões ao ano.

Nesse sentido, apresentamos esta emenda, para colaborar com o Ministério de Minas e Energia e outros organismos do governo federal para fomentar o desenvolvimento do uso do gás natural, especialmente nos projetos em andamento para o uso de GNV em veículos pesados e até mesmo a produção desses veículos no País. Devemos considerar seriamente a importância desse combustível para as políticas públicas de meio ambiente e saúde, e para a retomada do crescimento econômico do País, com foco na geração de empregos e renda.

Sala das Sessões,

**Senador CARLOS PORTINHO**



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete Senador Carlos Portinho

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PLV nº 9, de 2023 – MPV nº 1147 de 2022)

O art. 1º do PLV nº 9, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 1º .....**

**“Art. 2º.....**

§ 1º Para os efeitos desta Lei, consideram-se pertencentes ao setor de eventos as pessoas jurídicas, inclusive suas filiais, bem como entidades sem fins lucrativos, que exercem as seguintes atividades econômicas, direta ou indiretamente:

.....  
§ 3º As sociedades em conta de participação, nos termos do art. 991 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, farão jus aos benefícios previstos nesta Lei, desde que seu sócio ostensivo atenda aos requisitos constantes do § 1º deste artigo.” (NR)

**“Art. 4º.....**

.....  
§ 1º Para fins de fruição do benefício fiscal previsto no *caput*, a alíquota de 0% (zero por cento) será aplicada sobre todas as receitas operacionais da exploração de atividades no âmbito do setor de eventos, inclusive patrocínios e receitas decorrentes da exploração de atividades de comercialização de alimentos e bebidas.

.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O PERSE é o principal mecanismo de suporte ao setor de eventos e turismo do País. Apesar de ser um programa recente, seus efeitos são notáveis, o que faz com que diversos outros segmentos busquem sua



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Carlos Portinho

adesão ao PERSE, fazendo com que o desenho da política pública possa ficar comprometida.

Tendo em vista esses elementos, propomos a presente emenda para aumentar a segurança jurídica do programa em tela. Assim, entendemos que, na cadeia de eventos, o benefício tributário deve ser amplo, abrangendo, inclusive, patrocínios e venda de comida e bebida, além de beneficiar as filiais e as sociedades em cota de participação, desde que seu sócio ostensivo atenda aos requisitos do programa.

Sala das Sessões,

**Senador CARLOS PORTINHO**



**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PLV nº 9, de 2023)

Inclua-se onde couber a seguinte emenda:

**Art. XX.** Até 31 de dezembro de 2023, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com álcool, inclusive para fins carburantes:

I - de que trata o inciso I do § 4º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998, no caso do produtor ou do importador, ficam reduzidas, respectivamente, para:

- a) R\$ 3,60 (três reais e sessenta centavos) por metro cúbico; e
- b) R\$ 16,40 (dezesseis reais e quarenta centavos) por metro cúbico;

II - de que trata a alínea “b” do inciso I do § 4º-D do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998, ficam reduzidas, respectivamente, para:

- a) R\$ 1,64 (um real e sessenta e quatro centavos) por metro cúbico; e
- b) R\$ 7,53 (sete reais e cinquenta e três centavos) por metro cúbico; e

III - no caso das vendas efetuadas por distribuidor, ficam reduzidas a zero.

Parágrafo único. Aplicam-se às pessoas jurídicas atuantes na cadeia econômica dos produtos de que trata o **caput**:

I - em relação à aquisição dos referidos produtos, as vedações estabelecidas nos seguintes dispositivos:

- a) do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002:
  1. na alínea “b” do inciso I do **caput**; e
  2. no inciso II do § 2º; e
- b) do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003:
  1. na alínea “b” do inciso I do **caput**; e
  2. no inciso II do § 2º; e



II - em relação aos créditos de que tratam o art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e o art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, distintos dos créditos a que se refere o inciso I deste parágrafo, a autorização de que trata o art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004.

## **JUSTIFICAÇÃO**

De acordo com o art. 4º da Emenda Constitucional (EC) nº 123, de 14 de julho de 2022, enquanto não entrar em vigor a lei complementar a que se refere o inciso VIII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, que instituirá o regime fiscal favorecido para os biocombustíveis, o diferencial competitivo dos biocombustíveis destinados ao consumo final em relação aos combustíveis fósseis será garantido pela manutenção da diferença entre as alíquotas aplicáveis a cada combustível fóssil e aos biocombustíveis que lhe sejam substitutos em patamar igual ou superior ao vigente em 15 de maio de 2022.

No caso da gasolina C (que contém 27% de etanol anidro) e do etanol hidratado, os tributos federais por litro, em 15 de maio de 2022, totalizavam R\$ 0,6869 e R\$ 0,2418, respectivamente. Ou seja, a carga tributária do etanol era mais baixa em relação à gasolina C em R\$ 0,4451 por litro.

Apesar da determinação do art. 4º da EC nº 123, de 2022, citada acima, as alíquotas dos tributos federais incidentes sobre a gasolina e o etanol foram zeradas durante o segundo semestre de 2022. Portanto, o diferencial competitivo do etanol oriundo da tributação federal deixou de existir, mas o setor foi parcialmente compensado pelo auxílio financeiro previsto pelo art. 5º, V da mesma EC. Com a edição da MPV nº 1.157, de 2023, a desoneração da gasolina e do etanol foi prorrogada até fevereiro deste ano, mas o setor sucroenergético não recebeu compensação alguma, o que gerou perdas acumuladas estimadas em R\$ 644 milhões.

A MPV nº 1.163, de 28 de fevereiro de 2023, reonerou parcialmente a gasolina A (sem a adição de etanol anidro) em R\$ 0,47 e o etanol em R\$ 0,02, porém o diferencial tributário alcançado em favor do etanol sobre a gasolina C, que vigorará até 30 de junho de 2023, é de apenas R\$ 0,3285, ainda abaixo do valor vigente em 15 de maio de 2022 (de R\$ 0,4451). Em 4 meses, as perdas estimadas somam mais de R\$ 651 milhões. Dessa forma, a competitividade do etanol decorrente da tributação federal permanecerá abaixo do previsto constitucionalmente por 6 meses, sem a devida compensação, totalizando perdas de R\$ 1,3 bilhão.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador **FERNANDO FARIAS**

É preciso implementar medidas compensatórias para o etanol. Afinal, não é aceitável, em plena transição energética e combate ao aquecimento global, deixar de valorar os benefícios ambientais dos biocombustíveis. Por isso, precisamos prorrogar a alíquota de R\$ 0,02 para o etanol, prevista pela MPV nº 1.163, até o final do ano.

Se o governo aumentar, a partir de 1º de julho de 2023, as alíquotas dos tributos federais incidentes sobre a gasolina A para o valor vigente em 15 de maio de 2022 e mantiver a alíquota R\$ 0,02 do etanol até 31 de dezembro de 2023, o diferencial competitivo do etanol ficará em R\$ 0,6369, ou seja, R\$ 0,1918 acima dos R\$ 0,4451 estabelecidos em 15 de maio de 2022. O setor sucroenergético foi muito prejudicado com a edição das MPVs nº 1.157 e 1.163. Por isso, o aumento do diferencial competitivo compensará as perdas do período de janeiro a junho de 2023, em que esse diferencial esteve abaixo do determinado pela EC nº 123.

Diante do exposto, propomos a presente emenda, para estabelecer a reoneração parcial do etanol, com a alíquota de R\$ 0,02, até 31 de dezembro. Essa emenda repete o art. 4º da MPV 1.163 a menos da data de término do período de reoneração parcial do etanol, que passa de 30 de junho para 31 de dezembro de 2023.

Sala das Sessões,

**Senador FERNANDO FARIAS  
MDB-AL**



SENADO FEDERAL

**Gabinete do Senador Eduardo Gomes**

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PLV nº 9, de 2023)

No PLV nº 9, de 2023, suprimam-se:

- o inciso III do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, na redação dada pelo art. 6º; e
- o inciso III do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, na redação dada pelo art. 7º.

**JUSTIFICAÇÃO**

A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) nos autos do Recurso Extraordinário (RE) 574.706/PR, no sentido de que o ICMS não deve compor a base de cálculo das Contribuições para o PIS/Pasep e da Cofins, representou um importante avanço à competitividade dos produtos e serviços brasileiros, uma vez que a incidência de impostos em cascata aumenta muito o custo e, consequentemente, o preço, sendo um entrave ao desenvolvimento da economia do País.

Quando a decisão foi proferida, em março de 2021, passou-se a discutir como essa exclusão iria se operacionalizar, sendo que a Secretaria Especial da Receita Federal (RFB) passou a expressar o seu receio relativo à redução da arrecadação decorrente da decisão.

Destaca-se que esse receio não se concretizou. Os números divulgados recentemente revelam que a arrecadação tem atingido picos históricos, batendo recordes.

Não obstante isso, com o pretenso objetivo de minimizar a redução da arrecadação decorrente da decisão do STF, a RFB reforçou seu

entendimento de que o ICMS também deveria ser excluído da base de cálculo dos créditos das contribuições, medida que aumentaria a carga tributária a ser suportada pelos contribuintes, uma vez que reduzia os valores dos créditos decorrentes de insumos.

Sobre o tema, o STF se manifestou no sentido de que os créditos deveriam ser integrais, não devendo ser reduzidos por essa sistemática de cálculo. A própria Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional manifestou-se na linha de que o entendimento estabelecido no RE 574.706/PR não poderia ser aplicado na apuração dos créditos gerados com a aquisição de bens e insumos.

Entretanto, a Medida Provisória (MPV) nº 1.159, de 12 de janeiro de 2023, promove essa limitação na apuração dos créditos das Contribuições para o PIS/Pasep e da Cofins, medida que foi mantida no Projeto de Lei de Conversão nº 9, de 2023, oriundo da MPV nº 1.147, de 20 de dezembro de 2022.

Essa medida fere a decisão do STF, que visava promover uma desoneração da tributação, além de ofender as próprias leis que disciplinam as contribuições, uma vez que elas são expressas ao determinar que o crédito deve ser calculado sobre o valor total dos bens e serviços adquiridos pelo contribuinte, essenciais ao desenvolvimento da atividade econômica exercida. Se o ICMS compõe o valor do bem e serviço a ser adquirido, ou seja, se o adquirente paga por ele, via preço, ele tem que ser considerado na apuração, sob pena de se promover uma tributação em cascata.

É preciso esclarecer que a inclusão do ICMS nos créditos das contribuições não implicará um saldo negativo ao final da cadeia, uma vez que sempre há um valor agregado, representado pela margem de lucro, por parte do adquirente, que garantirá que o débito seja maior que o crédito, havendo sempre, contribuição a recolher.

Por essas razões, apresentamos esta emenda para suprimir os dispositivos que restringem os créditos das Contribuições para o PIS/Pasep e Cofins ao retirar o ICMS da sua base de cálculo.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO GOMES

Minuta

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PLV nº 9, de 2023)

Suprimam-se os arts. 11 e 12 do Projeto de Lei de Conversão nº 9, de 2023.

**JUSTIFICAÇÃO**

Os dispositivos que proponho suprimir do projeto de lei de conversão da Medida Provisória nº 1.147, de 2022, pretendem redirecionar parte do valor recolhido em favor do Serviço Social do Comércio (SESC) e do Sistema Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) para reforçar o orçamento da Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo (Embratur).

Vale lembrar que a Embratur teve sua natureza jurídica alterada pela Lei nº 14.002, de 2020, deixando de ser autarquia e se configurando como *serviço social autônomo, na forma de pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de interesse coletivo e de utilidade pública, com o objetivo de planejar, formular e implementar ações de promoção comercial de produtos, serviços e destinos turísticos brasileiros no exterior, em cooperação com a administração pública federal* (art. 3º).

A referida lei atribuiu competência ao Poder Executivo, por meio do Ministério do Turismo, para estabelecer contrato de gestão com a Embratur. O orçamento-programa da Embratur para a execução das atividades previstas no contrato de gestão é submetido anualmente à aprovação ministerial, e a prestação de contas dos recursos aplicados é feita até 31 de janeiro do exercício subsequente. Em suma, **os recursos que custeiam as atividades da Embratur originam-se do Orçamento Geral da União**.

Os valores recolhidos em favor do chamado “Sistema S”, por sua vez, são considerados pela doutrina e jurisprudência como contribuições sociais de interesse das categorias econômicas e profissionais, previstas no art. 149 da Constituição Federal. São contribuições ditas parafiscais.

O Supremo Tribunal Federal reafirmou, em julgamento recente, a constitucionalidade das contribuições sociais destinadas ao “Sistema S”, englobando não apenas as contribuições ao SESC e ao SENAC, mas às demais entidades integrantes (SEBRAE, SESI, SENAI, SEST e SENAT). Apreciou-se o Recurso Extraordinário nº 603.624, que buscava afastar a incidência das contribuições ao SEBRAE, à Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos (APEX) e à Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI), incidente sobre a folha de salários, após o advento da Emenda Constitucional nº 33, de 2001.

Frise-se, contudo, que o produto da arrecadação dessas contribuições não integra os Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social da União. No entender da Corte Suprema, os recursos dirigidos ao Sistema S, quando ingressam nas entidades paraestatais, **perdem o caráter de recurso público** (ACO AgR/ES nº 1953, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 19-2-2014), embora continuem sujeitas ao controle do Tribunal de Contas da União quanto à aplicação dos recursos recebidos (RE nº 789.874/DF, Rel. Min. Teori Zavaski, DJe de 19-11-2014).

Diante desses fatos jurídicos, não é razoável advogar, nem mesmo em bases estritamente políticas, que contribuições parafiscais ocupem o lugar que, por lei, deveria caber ao Orçamento da União.

A contribuição ao Sistema S, aferida sobre a massa salarial dos comerciários, paga pelos estabelecimentos empregadores vinculados à Confederação Nacional do Comércio, tem sido historicamente bem direcionada aos objetivos originais e às atividades finalísticas que fundamentaram a criação dessas organizações na década de 1940.

Pode-se discutir se os serviços estão sendo prestados eficientemente, ou se a contribuição deveria ser ampliada ou reduzida para atender à demanda, mas redirecionar parte dessas contribuições para compor o orçamento de um agente estatal de fomento atenta contra a natureza político-jurídica da obrigação imposta aos empregadores no comércio.

Politicamente, a relação estabelecida entre o Sistema S, suas fontes de recursos e os cidadãos que dele se beneficiam deve continuar sendo essencialmente privada. A lei apenas disciplina uma iniciativa que nasceu e deveria se manter contida no universo desse sistema social.

Se houver convicção do Poder Executivo de que mais investimentos na Embratur se transformarão em divisas no setor de serviços, que inclua as dotações correspondentes no Orçamento Anual. Nessa linha, vale lembrar que a Lei nº 14.472, de 14 de dezembro de 2022, derivada do Projeto de Lei nº 2.380, de 2021, que trata do Fundo Geral de

Turismo (Novo Fungetur), sofreu voto presidencial nos artigos 25 e 26, que destinavam recursos para a Embratur. Seria melhor que o Congresso Nacional apreciasse a derrubada dos referidos vetos, oferecendo fontes de recursos para a Embratur, sem prejudicar o funcionamento do Sistema S.

Sala das Sessões,

Senador JORGE SEIF



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.147, de 2022**  
**(Projeto de Lei de Conversão nº 9, de 2023)**

Altera a Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, que instituiu o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos - Perse, e reduz a zero por cento as alíquotas da contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre as receitas decorrentes da atividade de transporte aéreo regular de passageiros.

**EMENDA SUPRESSIVA**  
**(Sra. PROFESSORA DORINHA SEABRA)**

Suprime-se o texto dos artigos 11 e 12 do Projeto de Lei de Conversão nº 9 de 2023, que tem a seguinte redação:

**Art. 11.** O art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853, de 13 de setembro de 1946, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 3º .....

§ 3º Em relação à contribuição referida neste artigo, caberá à Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo (Embratur) o valor equivalente a 5% (cinco por cento) das importâncias arrecadadas para o Serviço Social do



## SENADO FEDERAL

### Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Comércio nos termos previstos no § 1º deste artigo, para custeio e promoção internacional do turismo no Brasil.” (NR)

**Art. 12.** O art. 4º do Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º-A:

“Art. 4º .....

§ 2º-A Em relação à contribuição referida neste artigo, caberá à Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo (Embratur) o valor equivalente a 5% (cinco por cento) das importâncias arrecadadas para o Senac nos termos previstos no § 2º deste artigo, para custeio e promoção internacional do turismo no Brasil.

## JUSTIFICAÇÃO

A referida Medida Provisória nº 1.147 de 2022 (PLV 9/2023) tem como principal objetivo proporcionar a desoneração tributária ao turismo, setor que se configura como relevante fonte de renda para a sociedade, responsável pela geração de muitos empregos e pela movimentação da economia de diversos segmentos, por meio da desoneração da Contribuição para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre as receitas decorrentes da atividade de transporte aéreo regular de passageiros.

Após a tramitação na Câmara dos Deputados, foram incluídos no bojo da propositura, uma série de temas alheios, que destoam do objetivo supracitado.

Um deles foi a alteração dos artigos 11 e 12 da Norma para destinar 5% das verbas de importantes instituições como o Serviço Social do Comércio – SESC



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

e o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC para a Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo – EMBRATUR.

Cumpre mencionar que essas entidades representam um papel fundamental de democratização da cultura à sociedade e de capacitação profissional de agentes dela. Anualmente, o SENAC promove a qualificação de aproximadamente 150 mil profissionais para a cadeia produtiva do turismo, com 30 cursos livres específicos, além de centenas de cursos para atuação no segmento de bares e restaurantes. O SESC é pioneiro do Turismo Social no Brasil, possibilitando o acesso do público a esse tipo de lazer, e, em 2022, teve 526 mil pessoas hospedadas em suas unidades hoteleiras.

Assim, diante do exposto e considerando a relevância da questão, propomos a presente Emenda Supressiva e solicitamos o apoio dos pares para aprovação da presente matéria.

Sala das comissões, em 08 de maio de 2023.

**Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA  
UNIÃO BRASÍL/TO**



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Carlos Portinho

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PLV nº 9, de 2023 – MPV nº 1147 de 2022)

Inclua-se no § 1º do art. 4º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, nos termos do art. 1º do PLV nº 9, de 2023, a expressão “aluguel de máquinas e equipamentos comerciais e industriais, sem operador (7739-0/99);” após a expressão “aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes (7739-0/03);”.

**JUSTIFICAÇÃO**

O Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (PERSE), é o principal mecanismo de suporte ao setor de eventos e turismo do País. Apesar de ser um programa muito recente, seus efeitos são notáveis, o que faz com que diversos outros segmentos busquem sua adesão ao Perse.

O § 1º do art. 4º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, nos termos do art. 1º do PLV nº 9, de 2023, relaciona, com base na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), as atividades pertencentes ao setor de eventos que podem se beneficiar das reduções tributárias previstas no programa. Nesse sentido, é importante incluir as relacionadas a aluguéis de máquinas e equipamentos comerciais e industriais, sem operador, indicadas no código CNAE 7739-0/99, por serem integrantes do setor de eventos.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS PORTINHO



SENADO FEDERAL  
**Gabinete da Senadora Ivete da Silveira**

**EMENDA N° - PLEN**

(ao PLV n° 9, de 2023 – MPV n° 1147 de 2022)

Dê-se artigo §1º do art. 4º constante no art. 1º do Projeto de Lei de Conversão nº 9, de 2023 da MP nº 1.147/2022 a seguinte redação:

Art. 1º. O artigo §1º do art. 4º da lei 14.148, de 3 de maio de 2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º.....

§ 1º Para os feitos do caput deste artigo, o setor de eventos abrange as seguintes atividades econômicas, com os respectivos códigos de CNAE: hotéis (5510-8/01); apart hotéis (5510-8/02); albergues, exceto assistenciais (5590-6/01); campings (5590-6/02), pensões (alojamento) (5590-6/03); outros alojamentos não especificados anteriormente (5590-6/99); serviços de alimentação para eventos e recepções – bufê (5620-1/02); produtora de filmes para publicidade (5911- 1/02); atividades de exibição cinematográfica (5914-6/00); criação estandes para feiras e exposições (7319-0/01); atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina (7420-0/01); filmagem de festas e eventos (7420-0/04); agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas (7490-1/05); aluguel de equipamentos recreativos e esportivo (7721-7/00); aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes (7739-0/03); serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas (8230-0/01); casas de festas e eventos (8230-0/02); produção teatral (9001-9/01); produção musical (9001-9/02); produção de espetáculos de dança (9001-9/03); produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares (9001-9/04); atividades de sonorização e de iluminação (9001-9/06); artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificadas anteriormente (9001-9/99); gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras



SENADO FEDERAL  
***Gabinete da Senadora Ivete da Silveira***

atividades artísticas (9003-5/00); produção e promoção de eventos esportivos (9319-1/01); discotecas, danceterias, salões de dança e similares (9329-8/01); operação de terminal marítimo de passageiros para cabotagem ou longo curso (5231-1/02); serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente (7990-2/00);”

## **JUSTIFICAÇÃO**

Considerando que o objetivo do benefício fiscal instituído no art. 4º. da Lei nº 14.148 é socorrer os seguimentos de eventos e turismo que foram efetivamente afetados pela Pandemia da COVID 19, não se pode deixar de incluir na relação das atividades beneficiadas os terminais marítimos de passageiros que justamente prestam os serviços de embarque e desembarque nos cruzeiros de cabotagem ou de longo percurso.

Como é conhecimento público, a realização de cruzeiros, em todo o mundo, inclusive no Brasil, restou absolutamente suspensa durante a Pandemia da Covid-19.

Especificamente neste país, por determinação da ANVISA, os cruzeiros não puderam ser realizados durante praticamente dois anos, atingindo não só as transportadoras marítimas de turismo de cabotagem (CNAE 5011-4/02) e de longo curso (CNAE 5012-2/02), como, também e por consequência lógica, os terminais que operaram o embarque e desembarque dos respectivos passageiros, todos turistas.

Inegavelmente, portanto, a atividade dos terminais marítimos de passageiros foi duramente atingida pelos efeitos da Pandemia da COVID.



SENADO FEDERAL  
***Gabinete da Senadora Ivete da Silveira***

Não se tratou de apenas reduzir suas atividades, mas de paralisá-las por completo.

Bem por isso, a Portaria ME nº 7.173, ao listar os códigos das atividades econômicas inseridos na regra de incentivo da Lei do PERSE, incluiu o de nº 5.231-1/02, relativo à atividade de Operador Portuário) –, no qual, à evidência, se insere a operação dos terminais marítimos de passageiros.

Posteriormente, o mesmo Ministério da Economia, contrariado a sua anterior Portaria nº 7.173, baixou a Portaria nº 11.266, excluindo o código da CNAE nº 5.231-1/02, certamente porque tal código abrangia outras atividades portuárias não afetadas pela Pandemia (por exemplo, os Terminais Portuários de Contêineres de mercadoria na cadeia de importação e exportação).

Mas, ao assim agir, o Ministério da Fazenda (então da Economia) acabou excluindo do alcance da Lei do Perse os terminais marítimos de passageiros que, indubitavelmente, exercem atividades exclusivamente turísticas, que, como já mencionado, foram absolutamente paralisados durante a Pandemia.

Diante de distorções dessa natureza, o Projeto em exame, em boa hora, especifica as atividades que realmente devem ser beneficiadas, por serem diretamente ligadas a eventos e turismo, prevenindo injustiças ou abusos.

Diante disso, é imperioso, em respeito ao princípio constitucional da isonomia em matéria tributária, que os terminais marítimos de passageiros sejam expressamente incluídos na relação das atividades elencadas na nova



SENADO FEDERAL  
***Gabinete da Senadora Ivete da Silveira***

redação do art. 4º, caput, da Lei nº 11.148, sem, obviamente, beneficiar demais atividades portuárias que não se dedicam a atividades da cadeia de eventos e turismo.

Sala da Comissão,

**IVETE DA SILVEIRA**  
**Senadora – MDB/SC**

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PLV nº 9, de 2023, à MPV nº 1.147, de 2022)

Suprime-se o texto dos artigos 11 e 12 do Projeto de Lei de Conversão nº 9 de 2023, que tem a seguinte redação:

**Art. 11.** O art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853, de 13 de setembro de 1946, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º: “Art. 3º .....  
..... § 3º Em relação à contribuição referida neste artigo, caberá à Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo (Embratur) o valor equivalente a 5% (cinco por cento) das importâncias arrecadadas para o Serviço Social do Comércio nos termos previstos no § 1º deste artigo, para custeio e promoção internacional do turismo no Brasil.”(NR)

**Art. 12.** O art. 4º do Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º-A: “Art. 4º .....  
..... § 2º-A Em relação à contribuição referida neste artigo, caberá à Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo (Embratur) o valor equivalente a 5% (cinco por cento) das importâncias arrecadadas para o Senac nos termos previstos no § 2º deste artigo, para custeio e promoção internacional do turismo no Brasil.

**JUSTIFICAÇÃO**

A referida Medida Provisória nº 1.147 de 2022 (PLV 9/2023) tem como principal objetivo proporcionar a desoneração tributária ao turismo, setor que se configura como relevante fonte de renda para a sociedade, responsável pela geração de muitos empregos e pela movimentação da economia de diversos segmentos, por meio da desoneração da Contribuição para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre as receitas decorrentes da atividade de transporte aéreo regular de passageiros.

Após a tramitação na Câmara dos Deputados, foram incluídos no bojo da propositura, uma série de temas alheios, que destoam do objetivo supracitado.

Um deles foi a alteração dos artigos 11 e 12 da Norma para destinar 5% das verbas de importantes instituições como o Serviço Social do Comércio – SESC e o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC para a Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo – EMBRATUR.

Cumpre mencionar que essas entidades representam um papel fundamental de democratização da cultura à sociedade e de capacitação profissional de agentes dela. Anualmente, o SENAC promove a qualificação de aproximadamente 150 mil profissionais para a cadeia produtiva do turismo, com 30 cursos livres específicos, além de centenas de cursos para atuação no segmento de bares e restaurantes. O SESC é pioneiro do Turismo Social no Brasil, possibilitando o acesso do público a esse tipo de lazer, e, em 2022, teve 526 mil pessoas hospedadas em suas unidades hoteleiras.

Assim, diante do exposto e considerando a relevância da questão, propomos a presente Emenda Supressiva e solicitamos o apoio dos pares para aprovação da presente matéria.

Sala das Sessões,

Senador **LAERCIO OLIVEIRA**

**EMENDA Nº - PLEN**  
(ao PLV nº 9, de 2023)

Suprimam-se os arts. 11 e 12 do Projeto de Lei de Conversão nº 9, de 2023.

**JUSTIFICAÇÃO**

Os arts. 11 e 12 do PLV nº 9, de 2023, propõem redistribuir 5% (cinco por cento) do produto da arrecadação das contribuições de interesse de categoria econômica, previstas no art. 239 da Constituição Federal, que se destina ao Serviço Social do Comércio (SESC) e ao Sistema Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para reforçar o orçamento da Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo (Embratur).

Consultados sobre essa alteração legislativa, o SESC e o SENAC estimaram, em material enviado ao nosso Gabinete, os efeitos dessa perda de arrecadação sobre os serviços prestados na Região Norte. No caso do SESC, avaliou-se que a perda de receita resultaria em uma redução de R\$ 3,4 milhões aplicados em atendimentos gratuitos, de 89 toneladas de alimentos distribuídos, de 90 exames clínicos ou de 69 apresentações culturais que atenderiam a um público de 14 milhões de pessoas. Seria equivalente ainda ao fechamento de uma unidade, ao corte de 180 postos de trabalho ou ao encerramento das atividades em três municípios.

No caso do SENAC, a perda de 5% da receita destinada à educação profissional na Região Norte corresponderia a menos 9 milhões de reais em atendimentos gratuitos, a uma perda de 2.043 matrículas gratuitas, ao fechamento de 3 centros de formação profissional ou 3 laboratórios de turismo, o que implicaria em corte de 115 postos de trabalho. Essa perda equivaleria ao atendimento de seis municípios, segundo as projeções elaboradas por representantes do Sistema S.

A correção ou precisão dessas estimativas de impacto só poderiam ser questionadas se a proposta contida nos arts. 11 e 12 viesse a ser debatida com mais pausar. Na impossibilidade de fazê-lo, entendemos

que o risco de deteriorar a qualidade e o alcance dos serviços prestados pelo Sistema S na Região Norte do País não é aceitável.

Executados pela Embratur, esses recursos não produziriam o mesmo impacto social que hoje é gerado pelo Sesc e Senac na Região. Trata-se de uma realocação em que a Região Norte sai perdendo.

Avalio que essa perda deverá ser igualmente sentida em outras regiões do País, que convoco a apoiar a emenda que ora submetemos.

Sala das Sessões,

Senador ALAN RICK

SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PLV nº 9/2023 - MPV 1.147/2022)

Suprimam-se os artigos 11 e 12 do Projeto de Lei de Conversão nº 9 de 2023.

**JUSTIFICATIVA**

A referida Medida Provisória nº 1.147 de 2022 (PLV 9/2023) tem como principal objetivo proporcionar a desoneração tributária ao turismo, setor que se configura como relevante fonte de renda para a sociedade, responsável pela geração de muitos empregos e pela movimentação da economia de diversos segmentos, por meio da desoneração da Contribuição para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre as receitas decorrentes da atividade de transporte aéreo regular de passageiros.

Após a tramitação na Câmara dos Deputados, foram incluídos no bojo da propositura, uma série de temas alheios, que destoam do objetivo supracitado.

Um deles foi a alteração dos artigos 11 e 12 da Norma para destinar 5% das verbas de importantes instituições como o Serviço Social do Comércio – SESC e o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC para a Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo – EMBRATUR.

Cumpre mencionar que essas entidades representam um papel fundamental de democratização da cultura à sociedade e de capacitação profissional de agentes dela.

Anualmente, o SENAC promove a qualificação de aproximadamente 150 mil profissionais para a cadeia produtiva do turismo, com 30 cursos livres específicos, além de centenas de cursos para atuação no segmento de bares e restaurantes. O SESC é pioneiro do Turismo Social no Brasil, possibilitando o acesso do público a esse tipo de lazer, e, em 2022, teve 526 mil pessoas hospedadas em suas unidades hoteleiras.



Assim, diante do exposto e considerando a relevância da questão, propomos a presente Emenda Supressiva e solicitamos o apoio dos pares para aprovação da presente matéria.

Sala das Sessões,

**Senador ZEQUINHA MARINHO  
PL/PA**

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

**MPV 1147  
00059****EMENDA N° - PLEN  
(AO PLV N° 9/2023)**

Suprime-se os artigos 11 e 12 do Projeto de Lei de Conversão nº 9 de 2023, oriundo da MPV 1.147/2022, renumerando-se os demais.

**JUSTIFICAÇÃO**

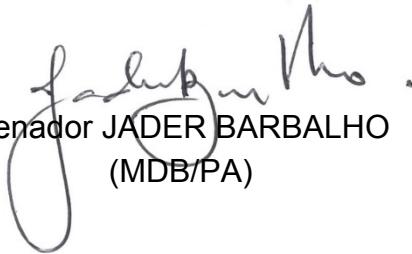
A Medida Provisória nº 1.147, de 2022, tem como principal objetivo proporcionar a desoneração tributária no setor de eventos, devido a sua importância como fonte de renda, geração de muitos empregos diretos e indiretos e pela movimentação financeira de diversos segmentos. Além disso, prevê ainda a redução tributária de PIS/Pasep e Cofins para as empresas de transporte aéreo regular de passageiros.

Entretanto, após a tramitação na Câmara dos Deputados, foi aprovado o Projeto de Lei de Conversão nº 9/2023, com vários “jabutis” incluídos, que destoam dos objetivos supracitados. Entre eles estão a inclusão dos artigos 11 e 12, que tem o objetivo de retirar 5% das verbas do Serviço Social do Comércio (SESC) e do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), com o intuito de serem repassados para a Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo – EMBRATUR.

É inquestionável a credibilidade do Sesc e do Senac, bem como o reconhecimento, pela população brasileira, há mais de 70 anos, da importância social que têm.

Portanto, por se tratar de matéria estranha ao texto da MPV 1.1147/2022, proponho a supressão dos artigos 11 e 12 do PLV 9/2023.

Sala das Sessões, em 9 de maio de 2023.

  
Senador JADER BARBALHO  
(MDB/PA)



SENADO FEDERAL

**EMENDA N° - PLEN**

(ao PLV nº 9, de 2023, oriundo da MPV nº 1147, de 2022)

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do Projeto de Lei de Conversão nº 9, de 2023, oriundo da Medida Provisória nº 1.147, de 20 de dezembro de 2022:

**“Art. 2º** A partir de 1º de janeiro de 2023, ficam reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre as receitas decorrentes das atividades de transporte aéreo regular de passageiros e de transporte aéreo público não regular na modalidade táxi aéreo.

§ 1º O disposto no art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, não se aplica aos créditos vinculados às receitas decorrentes das atividades de transporte aéreo regular de passageiros e de transporte aéreo público não regular na modalidade táxi aéreo de que trata este artigo.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 1.147, de 20 de dezembro de 2022, reduz a zero, a partir de 1º de janeiro de 2023 e até 31 de dezembro de 2026, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre as receitas decorrentes da atividade de transporte aéreo regular de passageiros. Nesse caso, as empresas não poderão manter créditos das contribuições vinculados às operações beneficiadas.



## SENADO FEDERAL

A Exposição de Motivos da medida argumenta que o segmento foi duramente atingido pelas regras de combate à pandemia de Covid-19, razão da necessidade do auxílio.

O benefício reduz a pressão por novos aumentos das tarifas aéreas, aumenta a atratividade do setor a novos entrantes e a oferta de voos em nosso mercado, motivos pelos quais concordamos com seu mérito.

Mas é necessário complementar o incentivo, incluindo as empresas que realizam a atividade de táxi aéreo, que também sofrem dificuldades e precisam de auxílio.

Sala da Sessões,

**Senador ANGELO CORONEL  
(PSD–Bahia)**



**SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS**

**EMENDA Nº - CMMPV**

**(à Medida Provisória nº 1.147, de 2022)**

Suprimam-se os artigos 11 e 12 do Projeto de Lei de Conversão nº 9 de 2023.

**JUSTIFICATIVA**

A referida Medida Provisória nº 1.147 de 2022 (PLV 9/2023) tem como principal objetivo proporcionar a desoneração tributária ao turismo, setor responsável pela geração de inúmeros empregos e pela movimentação da economia de diversos segmentos, por meio da desoneração da Contribuição para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre as receitas decorrentes da atividade de transporte aéreo regular de passageiros.

A presente emenda almeja suprimir do PLV os dispositivos que não tem pertinência temática com a proposição original enviada pelo Poder Executivo. A Câmara dos Deputados incluiu no texto da MP, que caberá à Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo (Embratur) o valor equivalente a 5% (cinco por cento) das importâncias arrecadadas para o Serviço Social do Comércio (SESC) e o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) objetivando o custeio e promoção internacional do turismo no Brasil.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

Compreendemos que após o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.127, de 2015), é fundamental que as modificações do texto original da MP se coadunem com o desideratum constitucional de não ser compatível a apresentação de emendas sem pertinência temática com a matéria objeto da MP.

Ainda, data vênia, não é meritório retirar recursos do SESC e SENAC, tendo em vista, que promovem dignidade a milhões de brasileiros no campo social e no âmbito de formação técnica e profissional.

Ante o exposto, considerando a relevância da temática proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a sua aprovação.

Sala das Sessões, de maio de 2023.

---

Senador MECIAS DE JESUS

Líder do Republicanos/RR



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Carlos Portinho

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PLV nº 9, de 2023 – MPV nº 1147 de 2022)

Inclua-se no § 1º do art. 4º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, nos termos do art. 1º do PLV nº 9, de 2023, a expressão “outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente (9329-8/99)” após a expressão “discotecas, danceterias, salões de dança e similares (9329-8/01)”.

### **JUSTIFICAÇÃO**

As atividades de recreação e lazer, abarcadas pelo código CNAE 9329-8/99, são de suma importância para os integrantes do setor de eventos, sendo sua inclusão no Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (PERSE) imperativa.

O § 1º do art. 4º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, nos termos do art. 1º do PLV nº 9, de 2023, relaciona, com base na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), as atividades pertencentes ao setor de eventos que podem se beneficiar das reduções tributárias previstas no programa.

Nesse sentido, faz-se necessário incluir o CNAE 9329-8/99 no mencionado rol, visando possibilitar que outras atividades de operação da infraestrutura de transportes recreacionais, como as marinas, garagens, estacionamentos para a guarda de embarcações, atracadore, façam uso do benefício previsto na MPV em análise.

Nessa linha, cumpre ressaltar que a atividade de marinas e empreendimentos de apoio ao turismo náutico já foi elencada como pertencente ao setor de turismo pelo art. 21, IV da Lei nº 11.771/2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo e traça regras e atribuições para o planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico pelo governo federal.



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Carlos Portinho

De acordo com a Lei do PERSE, em seu art. 2º, §1º, IV, são consideradas pertencentes ao setor de turismo, para fins de aplicação da Lei, as pessoas jurídicas que exercem direta ou indiretamente, as atividades previstas no art. 21 da Lei nº 11.771/2008.

Portanto, é contrária a própria Lei do PERSE, a exclusão desta atividade do benefício.

Além disso, a cadeia náutica contribuiu muito para que o Brasil despontasse como um dos principais países turísticos do mundo. De acordo com uma radiografia sobre o Turismo Náutico lançado em 2021 pelo Ministério do Turismo, atualmente são mais de 80 destinos que estão diretamente relacionados com passeios que têm envolvimento com embarcações.

Sendo assim, é fácil constatar que a pandemia afetou fortemente o turismo náutico, já que existem regiões que são exclusivamente dedicadas a esse tipo de turismo em todo o país, inclusive tendo o impedimento de movimentações de embarcações e suas atividades correlatas durante o período da pandemia, sendo esta atividade de fundamental importância para a recuperação do setor, ter acesso aos benefícios previstos no PERSE.

Diante da importância, pedimos apoio dos nobres pares para sua aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS PORTINHO



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Carlos Portinho

**EMENDA N° - PLEN**

(ao PLV nº 9, de 2023 – MPV nº 1147 de 2022)

Inclua-se, onde melhor couber, o seguinte artigo no Projeto de Lei de Conversão nº 9, de 2023, renumerando-se os demais:

**Art. XX** Acrescente-se à Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, os seguintes arts. 68-G e 68-H:

**“Art. 68-G** Observado os incisos I, III, V e IX do art. 1º desta Lei, a exportação de petróleo e seus derivados, de gás natural e condensado por empresas que, nos termos do § 2º do art. 36 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, detenham posição dominante, deverá ser precedida pela oferta do produto a empresas de refino com sede e atividade econômica no País, nas mesmas condições de preço, qualidade, quantidade e forma de pagamento que serão exportados.

§ 1º Quando o petróleo e seus derivados, o gás natural e o condensado forem comercializados pelo concessionário para empresa integrante do seu grupo econômico e/ou coligada sediada fora do país, serão considerados como preços de venda aqueles praticados por essa empresa aos refinadores finais ou outras empresas de comercialização que não sejam vinculadas ao mesmo grupo econômico do concessionário.

§ 2º O concessionário apresentará, sempre que exigida pela ANP, a documentação de suporte para a comprovação das quantidades vendidas e dos preços de venda do petróleo, incluindo aqueles praticados na forma do § 1º deste artigo.

**Art. 68-H.** Caberá à ANP acompanhar o funcionamento do mercado de petróleo e adotar mecanismos de estímulo à eficiência e à competitividade e de redução da concentração na oferta, com vistas a prevenir condições de mercado favoráveis à prática de infrações contra a ordem econômica.

§ 1º Os mecanismos de que trata o **caput** deste artigo poderão incluir programa de venda de petróleo por meio do qual comerciadores que detenham posição dominante, nos termos do § 2º do art. 36 da Lei nº 12.529, de 2011, sejam obrigados a vender, mediante leilões, parte dos



## SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Carlos Portinho

volumes de que são titulares com preço mínimo inicial, quantidade e duração a serem definidos pela ANP.

§ 2º A ANP deverá ouvir o órgão referenciado no art. 19 da Lei nº 12.529, de 2011, previamente à aplicação das medidas de que trata o § 1º deste artigo.”

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda em tela acrescenta os arts. 68-G e 68-H na Lei nº 9.478, de 1997, que *dispõe acerca das atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências*.

O objetivo desta emenda é conceder às refinarias instaladas no Brasil, além da prioridade na aquisição do petróleo produzido internamente, a oportunidade de realizar tais compras nas mesmas condições em que essas *commodities* são exportadas pelos produtores. Somente assim, atrairemos os investimentos necessários para expandir o parque de refino interno e alcançar a autossuficiência na produção de derivados, além de propiciar o ambiente competitivo que permitirá a redução de preços para o consumidor final.

O Brasil, que, segundo dados do Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás (IBP), é atualmente o 9º maior produtor de petróleo no mundo (8º, se considerada exclusivamente a produção de óleo cru), vem enfrentando, assim como outros países, os impactos da alta dos preços, principalmente dos derivados dos quais somos importadores, como o diesel e o GLP. Porém, apesar da conjuntura desafiadora do mercado internacional, políticas econômicas e concorrenciais implementadas permitiram preservar a competitividade do petróleo brasileiro no mercado internacional e, simultaneamente, defender o interesse do consumidor interno quanto a preço, qualidade e oferta dos derivados de petróleo.

No entanto, nota-se que a política de preços praticada pelas empresas produtoras, com destaque para a Petrobras, inviabiliza a aquisição de petróleo pelas refinarias independentes a preços competitivos no mercado doméstico. O problema, em resumo, é que as empresas que extraem em território nacional preferem exportar o petróleo para suas próprias *trading companies* no exterior, muitas vezes sediadas em paraísos fiscais, para auferirem maiores ganhos. Assim, somente vendem para refinarias independentes com sobrepreço em relação ao petróleo exportado.



## SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Carlos Portinho

A exportação a preço mais baixo, como já foi mencionado acima, resulta em perda de arrecadação de tributos e de participações governamentais. Tal vantagem para as petroleiras é um incentivo para que exportem mais, em detrimento do abastecimento do mercado nacional. Consequentemente, a oferta interna se dá a preço mais elevado, dado que, no País, terão de arcar com a carga tributária incidente mais alta.

Tal configuração claramente não observa os princípios e objetivos da Lei do Petróleo, como o interesse nacional, os interesses do consumidor interno quanto a preços, qualidade e oferta de produtos, segurança energética e livre concorrência. Como a desconcentração do mercado de refino ainda é incipiente e a dependência em relação aos produtores de petróleo permanece significativa, faz-se necessário construir soluções para superar as distorções aqui descritas.

Estamos cientes de que a política de precificação do petróleo e derivados, em razão da sensibilidade política, econômica e social, é tema que merece olhar ao mesmo tempo abrangente e cuidadoso. Por isso, estudamos a experiência internacional, que mostrou ser a prática do direito de preferência (*ou right of first refusal*) o mecanismo mais apropriado para tratar a questão. Isso ocorre porque o direito de preferência é concorrencialmente saudável e empresarialmente mais factível de ser implementado que o controle de preços ou programas de subsídios governamentais. Simplificadamente, a medida consiste em que, antes de realizar a exportação, as empresas produtoras assegurem, em condições semelhantes de venda, a oferta de petróleo para as refinarias nacionais.

Com essa iniciativa, o mercado interno é favorecido de várias formas, por exemplo, por meio da promoção de ganhos de escala e de escopo do setor, da redução de custos de transação e da proteção contra a restrição de oferta internacional de petróleo para a produção de derivados, principalmente combustíveis.

Ante o exposto, pedimos aos nobres pares a aprovação desta emenda, para coibir prejuízos futuros ao Brasil.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS PORTINHO



**SENADO FEDERAL**

Gabinete Senador Carlos Portinho

**EMENDA N° - PLEN**

(ao PLV nº 9, de 2023 – MPV nº 1147 de 2022)

Inclua-se, onde melhor couber, o seguinte artigo no Projeto de Lei de Conversão nº 9, de 2023, renumerando-se os demais:

**Art. X** A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) deverá promover anualmente a revisão da metodologia de cálculo dos preços de referência utilizados nas atividades de exploração, desenvolvimento, produção e comercialização de petróleo e gás natural com vistas a estimular a competitividade e a maior oferta de óleos brutos de petróleo no mercado nacional.

**JUSTIFICAÇÃO**

Para além da necessidade de realizar ajustes na comercialização de produtos refinados internamente, é crucial que o Governo Federal esteja atento às distorções que afetam toda a cadeia produtiva do petróleo e outros hidrocarbonetos.

Um dos principais problemas regulatórios hoje vivenciados no setor diz respeito à necessidade de atualização e modernização da metodologia de cálculo do preço de referência do petróleo brasileiro. Trata-se de aspecto, atualmente regulamentado no âmbito da Resolução ANP nº 874, de 18 de abril de 2022, que demanda aprimoramentos para estimular o desenvolvimento do refino no Brasil.

A Resolução ANP nº 874, de 2022, fixa os preços de referência do petróleo, que são utilizados (i) para calcular *royalties* e participações governamentais devidos à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios pela exploração de hidrocarbonetos; e (ii) como preço de transferência (base para a incidência do imposto de renda) nas exportações de petróleo entre empresas do mesmo grupo econômico.



## SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Carlos Portinho

A metodologia vigente resulta, contudo, em preços de referência abaixo dos preços de mercado, considerando valores de petróleos negociados em diferentes praças mundiais (como o noroeste da Europa). Isso faz com que o comprador brasileiro tenha que pagar o preço de produto importado pela aquisição de petróleo extraído em águas jurisdicionais brasileiras.

Essas distorções implicam preços desalinhados aos que seriam efetivamente praticados no mercado de compra e venda de petróleo. Para o Brasil, os principais impactos são: (i) redução da base de cálculo do imposto de renda na exportação de petróleo, reduzindo a arrecadação de imposto; (ii) a menor incidência tributária, o que estimula as produtoras a preferir a exportação para suas coligadas no exterior à venda de petróleo no mercado interno; (iii) menor arrecadação de *royalties* e participações para os entes federados e, por fim; (iv) impossibilidade de as refinarias independentes diversificarem seus fornecedores de petróleo e fragilização da concorrência no mercado, ao manter preços elevados e dar vantagem às refinarias verticalizadas.

Desse modo, é imprescindível agir de forma a promover a competitividade e preços justos na cadeia nacional de produção de combustíveis, utilizando da capacidade e expertise regulatória da qual goza o Brasil.

Ante o exposto, pedimos aos nobres pares a aprovação desta emenda, para promover ainda mais o País como potência energética e conferir confiabilidade de preços, segurança jurídica e condições para o Brasil liderar o mercado em questão.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS PORTINHO



**SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR ROGÉRIO MARINHO**

**EMENDA N° - PLEN**  
(à MPV nº 1.147, de 2022)

Suprime-se o art. 9º do PLV nº 9, de 2023, proveniente da Medida Provisória nº 1.147, de 2023.

**JUSTIFICAÇÃO**

O art. 9º do Projeto de Lei de Conversão nº 9, de 2023 é não favorece o país. Por um lado, enfraquece a política monetária e o combate à inflação. De outro modo, passa a sub-remunerar os recursos dos trabalhadores que se encontram no Fundo de Amparo ao trabalhador, ao prever remuneração pela irrisória Taxa Referencial (TR).

No que se refere ao primeiro apontamento, o texto do artigo supracitado ignora o que a literatura econômica e as melhores evidências sobre esse assunto já listaram. De acordo com o os capítulos - de Marco Bonomo e coautores e o de Vinícius Carrasco e Guilherme Freitas - do livro "Para não esquecer: políticas públicas que empobrecem o Brasil", o crédito subsidiado e direcionado por bancos públicos, chegou a custar 1,5% do Produto Interno Bruto - PIB em 2015. No entanto, os mesmos especialistas apontaram que essa avalanche de recursos não incentivou o investimento e o aumento da produtividade. Afora isso, favoreceu empresas grandes às custas de toda a sociedade e enfraqueceu a potência da política monetária.

Portanto, o texto proposto é mais um retrocesso em um importante avanço institucional promovido em 2017. Muitos especialistas têm colocado a importância de não se repetir os erros do passado, que culminaram em forte recessão de 2014 a 2016. Antes disso, havia cenário em que o próprio BNDES contou com empréstimos de R\$ 440,8 bilhões entre 2008 e 2014.

Para evitar que esses erros se repetissem, a Lei nº 13.483, de 2017 substituiu a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP pela Taxa de Longo Prazo - TLP no Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, de forma a zerar os subsídios creditícios. Com essa medida, foi possível acabar

com excessos fiscais de forma a reduzir os juros de equilíbrio da economia brasileira. Adicionalmente, a medida também contribuiu para fortalecer a política monetária e o combate à inflação no país.

Nos anos seguintes os governos Temer e Bolsonaro promoveram retorno de parte desses recursos aos cofres públicos de forma a despedalar tais instituições, garantindo que outra crise não viesse a se repetir.

Muito embora se trate de um histórico recente e considerando que é de interesse de toda a sociedade promover o fortalecimento da política monetária e reduzir o crédito direcionado, a atual intenção de acabar com a TLP é mais um veneno contra o interesse público e seria uma prova de pouca memória do Congresso Nacional quanto ao trauma que a sociedade brasileira passou há menos de dez anos.

Vejamos os números. De acordo com arguição pública do presidente do Banco Central na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em 25/04/2023, o Brasil possui crédito direcionado muito acima daquele observado em outros países com essa modalidade de crédito. Em sua apresentação, nota-se que o percentual de crédito direcionado é de 40,3% e já foi mais de 50% em 2016. Em comparação com outros países, com estatísticas disponíveis, tem-se a Coréia do Sul com apenas 1,4%, China 2,1% e Colômbia com 3,8%. Outros países com patamares superiores ainda se encontram muito abaixo do Brasil, como o Peru (18,2%) e o México (26,1%). Quanto a esse último, embora elevado, não chega a ocorrer spread negativo como ocorre no Brasil.

No que concerne à segunda frente, de afronta direta aos trabalhadores, recorre-se a uma remuneração de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador, destinados a operações de financiamento do BNDES pela TR. Ocorre que o BNDES já possui fonte perene de recursos, garantida pelo art. 239 da Constituição que, pela leitura do referido artigo já concorre com o financiamento do seguro desemprego e abono salarial. Isso porque o §1º do art. 239 destina 28% da arrecadação do PIS/PASEP para o BNDES, sendo o restante destinado ao programa do seguro-desemprego, outras ações da previdência social e o abono de que trata o §3º.

A própria Constituição menciona que os 28% destinados ao BNDES, devem ocorrer “com critérios de remuneração que preservem o seu valor”. No entanto, o texto do art. 9º do PLV não parece ser, em nenhuma circunstância, algo que beneficie o trabalhador ao acrescentar o art. 18-A na Lei nº 13.483 de 2017.

Por todo o exposto, considerando que o texto proposto vai contra o interesse do trabalhador em termos de remuneração de seu Fundo de Amparo; considerando que o artigo citado constitui em flagrante enfraquecimento da

política monetária; considerando que a instituição da TLP no lugar da TJLP promoveu o fortalecimento do mercado privado de fundos de empréstimo e; considerando que o BNDES já possui fonte perene há 35 anos previstos na Constituição, com monopólio em termos de recebimento desses recursos, solicito apoio dos pares para a supressão do art. 9º do Projeto de Lei de Conversão nº 9 de 2023.

Sala das Sessões,

**Senador ROGÉRIO MARINHO**



SENADO FEDERAL

**EMENDA N° , DE 2023**  
(ao Projeto de Lei de Conversão n° 9, de 2023)

Suprimam-se os artigos 11 e 12 do Projeto de Lei de Conversão (PLV) n° 9, de 2023.

**JUSTIFICAÇÃO**

O PLV n° 9/2023, matéria proveniente da MPV n° 1.147/2022, que trata da redução das alíquotas de contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes no transporte aéreo, chega ao Senado com dois artigos, inseridos pelo relator da matéria na Câmara dos Deputados, dotados de teor extravagante, sem relação de pertinência temática com medida provisória submetida à apreciação. É, portanto, caso concreto claro de matéria estranha, passível de retirada por Declaração de Impugnação de Matéria Estranha ou por aprovação da presente emenda supressiva.

A MPV n° 1.147/2022 modifica a Lei do PERSE (Lei n° 14.148/2021, que institui o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos – PERSE), para reduzir a zero as alíquotas do PIS/Pasep e da Cofins incidente sobre receitas da atividade de transporte aéreo de passageiros. Tal medida justificou-se relevante e urgente para minimizar as grandes perdas do setor do turismo em função da pandemia da COVID-19.

Os artigos 11 e 12 inseridos no PLV n° 9, de 2023, redirecionam o equivalente a 5% das importâncias arrecadadas compulsoriamente das empresas privadas para a aplicação constitucional do art. 240 da Carta Magna, pelo Sistema Social do Comércio (SESC) e pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o benefício dos trabalhadores e de suas famílias.

A Lei Complementar n° 95, de 1998, em seu art. 7º, inciso II, estabelece que “a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão”.

Decisão do Pleno do STF na ADI n° 5127-DF firmou o conceito, com efeitos *ex nunc*, de que “não é compatível com a Constituição a apresentação de emendas sem relação de pertinência temática com medida provisória submetida a sua apreciação”.



## SENADO FEDERAL

Deve-se ter presente que uma decisão do Congresso Nacional de tamanha monta, tomada de forma urgente, durante o processo de discussão e votação de uma medida provisória, acarretará, somente para a região Norte, por exemplo:

a) No SESC:

- redução de R\$ 3,4 milhões aplicados em atendimentos gratuitos;
- redução de 89 mil Kg de alimentos distribuídos;
- redução de 1.268 atendimentos em atividades físicas e recreativas;
- corte de 69 grandes apresentações com público total de 14 milhões de pessoas;
- redução de 264 matrículas em educação básica e continuada;
- fechamento de uma unidade SESC;
- corte de 180 postos de trabalho; e
- encerramento de atividades do SESC em 3 municípios.

b) No SENAC

- redução de R\$ 9 milhões aplicados em atendimentos gratuitos;
- queda de 465 mil horas-aula gratuitas;
- perda de 2.043 matrículas gratuitas;
- fechamento de 3 centros de formação profissional SENAC;
- fechamento de 3 laboratórios em formação de turismo;
- corte de 115 postos de trabalho; e
- encerramento de atividades em 6 municípios.

Com esses dados, apresentamos a presente emenda para suprimir os arts. 11 e 12 do PLV nº 9, de 2023, por terem eles o teor claro de matéria estranha ao objeto da MPV nº 1147/2023, e solicitamos o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

**DAMARES ALVES**  
Senadora da República



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Sen. Romário (PARTIDO LIBERAL-RJ)

**EMENDA N° - PLEN**

(ao PLV n° 9, de 2023)

O art. 4º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei de Conversão nº 9, de 2023, passa a vigorar com seguinte redação:

**“Art. 1º .....**

**‘Art. 4º .....**

.....  
§ 6º Terão direito à fruição de que trata este artigo, condicionada à regularidade, a qualquer tempo, de sua situação perante o Cadastro dos Prestadores de Serviços Turísticos (Cadastur), nos termos dos arts. 21 e 22 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008 (Política Nacional de Turismo), as pessoas jurídicas que exercem as seguintes atividades econômicas: serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista (4923-0/02); transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal (4929-9/01); transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional (4929-9/02); organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal (4929-9/03); organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional (4929-9/04); transporte marítimo de cabotagem – passageiros (5011-4/02); transporte marítimo de longo curso – passageiros (5012-2/02); transporte aquaviário para passeios turísticos (5099-8/01); restaurantes e similares (5611-2/01); bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, sem entretenimento (5611-2/04); bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, com entretenimento (5611-2/05); agências de viagem (7911-2/00); operadores turísticos (7912-1/00); atividades de museus e de exploração de lugares e prédios históricos e atrações similares (9102-3/01); atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental (9103-1/00); parques de diversão e parques temáticos (9321-2/00);

atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte (9493- 6/00).

.....” (NR)”

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 14.148, de 2021, originou-se da sanção, com vetos, do Projeto de Lei (PL) nº 5.638, de 2020, do Deputado Felipe Carreras, cujo objetivo principal foi instituir o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (PERSE) e criar condições para mitigar as perdas decorrentes da pandemia da Covid-19.

Nos termos do art. 2º da Lei, consideram-se pertencentes ao setor de eventos as pessoas jurídicas, incluídas entidades sem fins lucrativos, que exercem as seguintes atividades econômicas, direta ou indiretamente: I – realização ou comercialização de congressos, feiras, eventos esportivos, sociais, promocionais ou culturais, feiras de negócios, shows, festas, festivais, simpósios ou espetáculos em geral, casas de eventos, buffets sociais e infantis, casas noturnas e casas de espetáculos; II – hotelaria em geral; III – administração de salas de exibição cinematográfica; e IV – prestação de serviços turísticos.

Pelo art. 4º da Lei, são reduzidas a zero por cento, pelo prazo de sessenta meses, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as receitas decorrentes das atividades de eventos, e do IRPJ e da CSLL incidentes sobre o resultado auferido pelas empresas do setor.

Conforme normativas do Poder Executivo, na hipótese das empresas de prestação de serviços turísticos, conforme o art. 21 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, apenas aquelas que exercessem as atividades econômicas listadas no Anexo II da Portaria ME nº 7.163, de 21 de junho de 2021, e estivessem em situação regular no Cadastur em 18 de março de 2022 poderiam se enquadrar no Perse. Em virtude dessa exigência, vários contribuintes, sobretudo bares e restaurantes, foram excluídos do Programa.

Essa questão vem sendo discutida judicialmente pelos contribuintes, situação que afeta negativamente a segurança jurídica e os negócios, devido à variabilidade e precariedade das decisões judiciais.

Não é razoável vedar o benefício tributário para as empresas que sofreram todas as aguadas econômicas decorrentes da pandemia de

Covid-19, apenas por não estarem inscritas no Cadastur até 18 de março de 2022.

A presente emenda busca solucionar essa questão, exigindo, para a fruição do benefício criado, a inscrição no Cadastur, independentemente da data em que foi efetivada.

Em virtude da importância desta emenda, contamos com o apoio dos nossos Nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador ROMÁRIO



MPV 1147  
00068

SENADO FEDERAL  
**Gabinete do Senador ASTRONAUTA MARCOS PONTES**

**EMENDA Nº - PLEN**  
**(ao PLV nº 9/2023 - MPV 1.147/2022)**

**EMENDA**

Suprime-se os artigos 11 e 12 do Projeto de Lei de Conversão nº 9 de 2023, oriundo da MPV 1.147/2022, renumerando-se os demais.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 1.147/2022 tem como objetivo principal desonerar o setor de turismo, que é uma importante fonte de renda para a sociedade, gerando empregos e movimentando a economia de diversos segmentos. A desoneração tributária é voltada para a Contribuição para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e para a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas decorrentes da atividade de transporte aéreo regular de passageiros.

No entanto, durante a tramitação na Câmara dos Deputados, foram incluídos temas alheios ao objetivo da MP, como a alteração dos artigos 11 e 12 da Norma, que destinam 5% das verbas do SESC e SENAC para a EMBRATUR.

Essas instituições são fundamentais para a democratização da cultura e capacitação profissional de agentes do turismo. O SENAC, por exemplo, promove a qualificação de aproximadamente 150 mil profissionais anualmente e o SESC é pioneiro do Turismo Social no Brasil, possibilitando o acesso do público a esse tipo de lazer.

A retirada de recursos dessas instituições poderia gerar prejuízos aos trabalhadores que se beneficiam do treinamento e do serviço social promovido por elas, além de afetar a continuidade das atividades de dezenas de unidades em mais de 100 cidades brasileiras.

Diante disso, propõe-se a regulamentação da "Loteria do Turismo" para financiar a EMBRATUR, conforme previsto na Lei nº 14.455/2022, como fonte alternativa de receita. Essa medida incentivaria o turismo interno e promoveria o país no cenário internacional, sem prejudicar as atividades do SESC e do SENAC.

**Senador ASTRONAUTA MARCOS PONTES**

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PLV nº 9, de 2023 – MPV no 1.147 de 2022)

Dê-se a seguinte redação aos § 1 e § 6 do art. 4 da Lei no 14.148, de 3 de maio de 2021, nos termos do art. do PLV no 9, de 2023

Art.4.....  
.....  
.....  
.....  
.....  
.....  
.....

§ 1 Para efeitos do caput deste artigo, o setor de eventos abrange as seguintes atividades econômicas, com os respectivos códigos da CNAE: hotéis (5510-8/01); apart-hotéis (5510-8/02); albergues, exceto assistenciais (5590-6/01); campings (5590-6/02), pensões (alojamento) (5590- 6/03); outros alojamentos não especificados anteriormente (5590-6/99); serviços de alimentação para eventos e recepções – bufê (5620-1/02); produtora de filmes para publicidade (5911-1/02); atividades de exibição cinematográfica (5914-6/00); criação de estandes para feiras e exposições (7319- 0/01); atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina (7420-0/01); filmagem de festas e eventos (7420-0/04); agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas (7490-1/05); aluguel de equipamentos recreativos e esportivos (7721-7/00); aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes (7739-0/03); serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente (7990-2/00); serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas (8230-0/01); casas de

festas e eventos (8230-0/02); produção teatral (9001-9/01); produção musical (9001-9/02); produção de espetáculos de dança (9001-9/03); produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares (9001-9/04); atividades de sonorização e de iluminação (9001-9/06); artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificadas anteriormente (9001-9/99); gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas (9003-5/00); produção e promoção de eventos esportivos (9319-1/01); discotecas, danceterias, salões de dança e similares (9329-8/01); restaurantes e similares (5611-2/01); bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, sem entretenimento (5611-2/04); bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, com entretenimento (5611-2/05); agências de viagem (7911-2/00).

.....

§ 6 Terão direito à fruição de que trata este artigo, condicionada à regularidade, em 18 de março de 2022, de sua situação perante o Cadastro dos Prestadores de Serviços Turísticos (Cadastur), nos termos dos arts. 21 e 22 da Lei no 11.771, de 17 de setembro de 2008 (Política Nacional de Turismo), as pessoas jurídicas que exercem as seguintes atividades econômicas: serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista (4923-0/02); transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal (4929-9/01); transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional (4929-9/02); organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal (4929-9/03); organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional (4929-9/04); transporte marítimo de cabotagem – passageiros (5011-4/02); transporte marítimo de longo curso – passageiros (5012-2/02);

transporte aquaviário para passeios turísticos (5099-8/01); operadores turísticos (7912-1/00); atividades de museus e de exploração de lugares e prédios históricos e atrações similares (9102-3/01); atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental (9103-1/00); parques de diversão e parques temáticos (9321-2/00); atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte (9493-6/00).

## JUSTIFICAÇÃO

O programa emergencial de recuperação do setor de eventos - PERSE, germinou na Câmara dos Deputados a partir da constatação da necessidade de se assegurar empregos, PIB nacional e a sobrevivência do setor, desde prestadores de serviços, colaboradores, informais, ambulantes, músicos, ceremonialistas, prestadores de serviços turísticos e modalidades auxiliares deste segmento. Como bem anotado pelo Projeto de Lei que originou a norma federal N° 14.148/21, o setor de eventos restou como aquele mais afetado pela pandemia, o que justifica um programa especial de retomada. Vejamos:

*"É impossível estimar o prejuízo sofrido pelos empresários do setor. Falência, desemprego e queima de capital de giro são alguns dos problemas enfrentados. Mas não são só os empreendedores que são impactados, com eles é impactada uma cadeia gigantesca de fornecedores, prestadores de*

*serviços, colaboradores e informais: ambulantes, músicos, iluminadores, seguranças, floristas, garçons, fotógrafos, ceremonialistas, barmans, montadores, buffets, técnicos de som, luz e imagem, cantores, DJs, agentes de limpeza, operadores de caixa, transportadores, carregadores. Os números do setor são bastante significativos. Trata-se, segundo SEBRAE de um setor responsável por R\$ 209,2 bilhões em faturamento; cerca de 2 milhões de empregos diretos e indiretos; R\$ 48 bilhões em impostos, impactando significativamente o PIB Nacional."*

Assim, a partir de tais presunções, seria harmônico que o Congresso Nacional estabelecesse, para o segmento turístico e de eventos, programa testado que já se mostrou exitoso, assegurasse a participação de estabelecimentos essenciais para a economia como bares, lanchonetes e restaurantes.

Na transação para o setor de eventos, facultou-se o abatimento de até 70% do valor total da dívida e prazo máximo de 145 meses, de modo que poderia ser deduzir 100% de multas, juros e encargos da dívida. Seria, portanto, o mecanismo de resolução de litígio que propiciaria condições especiais para aqueles que o legislador e as evidências julgaram como os mais impactados.

**Em que pese a construção legislativa demonstrou-se aberta, geral e inespecífica, como toda lei deve ser, a portaria**

regulamentadora do Ministério da Economia terminou por restringir demasiadamente o acesso dos setores que originaram a lei ao programa de retomada destinado ao segmento.

Explico. A Lei N° 14.148/21, em sua inteligência, cria condições para o setor de eventos mitigar perdas oriundas do estado de calamidade pública. Para tanto, qualificou-se como segmento de eventos quaisquer pessoas jurídicas que exercem, direta ou indiretamente, as atividades de comercialização de congressos, feiras, eventos esportivos, sociais, culturais, feiras de negócios, shows, festas, festivais, hotelaria, cinema e demais prestadores de serviços turísticos.

Como deve a lei ser geral, abstrata e inespecífica, delimitou que o regulamento disporia as atividades econômicas que se qualificam como pertencentes ao setor de eventos. **Ou seja, o regulamento viabilizaria a operacionalização da lei**, como alude o inciso IV do art. 84 da CFRB/88. Trata-se, assim, de regulamento que propicia a fiel execução da lei, **de modo que não comportaria inovação em termos de mérito**, qual seja, nova abstração, generalidade e inovação ao ordenamento não contida na lei que delegou tal poder. Significa que seria mera operacionalização da lei e não regulamento dotado de densidade normativa ao ponto de criar direito ou obrigação.

Ocorre que o Ministério da Economia, ao editar a portaria que viabiliza a aplicação da lei, a fim de que o já gasto segmento de eventos, comércio e serviços pudesse fazer jus à norma que propuseram no Congresso Nacional, terminou por restringir o acesso

ao programa de retomada do setor de eventos, já que discriminou, desprovido do melhor juízo de evidências e sem franquear a participação do segmento, quais "CNAEs" poderiam, ou não, integrar o programa de retomada.

Traduz, assim, **caso clássico de abuso de poder regulamentar**, entendido, como este, o esvaziamento da lei através de atos normativos infralegais, que, a princípio, ressalvada delegação específica e constatada a expertise regulatória, não se prestam à inovar o ordenamento jurídico. A inovação da portaria é grave ao ponto de representar transgressão aos postulados da separação de poderes e da legalidade estrita pela qual se pauta administração, que é alçada à ordem exponencial quando combinada com normas de direito tributário, já que se trata de programa especial de transação tributária e de concessão de benefícios fiscais.

Sobre este tema, basta raciocinar que a instituição do PERSE, programa de transação e concessão de benefícios, representa certa desoneração tributária a segmento específico da economia. Sua estipulação, portanto, como se mencionou, é regida pela legalidade estrita, pela impessoalidade e moralidade administrativa. Não privilegia tais princípios constitucionais a peculiar discriminação pelo Poder Executivo, entre qual parcela do setor de eventos, direta ou indiretamente, poderá fazer jus de certa "benesse" tributária. Sobre legalidade estrita, direito tributário e abuso de poder regulamentar:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO. LEI PARAENSE N. 6.489/2002. AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA PARA O PODER EXECUTIVO CONCEDER, POR REGULAMENTO, OS BENEFÍCIOS FISCAIS DA REMISSÃO E DA ANISTIA. **PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA RESERVA ABSOLUTA DE LEI FORMAL.** ART. 150, § 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. A adoção do processo legislativo decorrente do art. 150, § 6º, da Constituição Federal, tende a coibir o uso desses institutos de desoneração tributária como moeda de barganha para a obtenção de vantagem pessoal pela autoridade pública, pois a fixação, pelo mesmo Poder instituidor do tributo, de requisitos objetivos para a concessão do poder Executivo, garantindo que qualquer pessoa física ou jurídica enquadrada nas hipóteses legalmente previstas usufrua da benesse tributária, homenageando-se aos princípios constitucionais da impensoalidade, da legalidade e da moralidade administrativas (art. 37, caput, da Constituição da República). 2. A autorização para a concessão de remissão e anistia, a ser feita “na forma prevista em regulamento” (art. 25 da Lei n.

*6.489/2002), configura delegação ao Chefe do Poder Executivo em tema inafastável do Poder Legislativo. 3. Ação julgada procedente." (ADIN 3462/PA - PARÁ).*

Incontroverso, assim, que a pretexto de propiciar a fiel execução da lei, o regulamento fulminou a reserva absoluta de lei formal, princípio sob o qual o direito tributário constitucional se calca. Portanto, é necessário que o poder legislativo, sem prejuízo do instrumento destinado à realçar suas competências - a saber, o projeto de decreto legislativo -, institua cláusulas interpretativas na lei, no sentido de resguardar o acesso do segmento ao benefício destinado a estes contribuintes. É que apenas a lei em sentido estrito pode obrigar o contribuinte ou restringir-lhe direitos. É o significado da segurança jurídica e da certeza do direito, pois a administração não pode estabelecer restrições a direitos do contribuinte não contidas na lei. Assim, é necessário promover a correção para permitir que estabelecimentos antes contemplados na lei possam aderir ao PERSE, sem a injusta e ilegal limitação promovida pela Receita.

Portanto, são essas as razões que nos levam à propositura desta emenda.

Sala das sessões, de de 2023



SENADO FEDERAL

**EMENDA N° - PLEN**

(ao PLV nº 9, de 2023, oriundo da MPV nº 1147, de 2022)

Dê-se a seguinte redação aos §§ 1º e 6º do art. 4º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, alterados pelo art. 1º do Projeto de Lei de Conversão nº 9, de 2023, oriundo da Medida Provisória nº 1.147, de 20 de dezembro de 2022:

**“Art. 4º .....**

.....  
§1º Para efeitos do caput deste artigo, o setor de eventos abrange as seguintes atividades econômicas, com os respectivos códigos da CNAE: hotéis (5510-8/01); apart-hotéis (5510-8/02); albergues, exceto assistenciais (5590-6/01); campings (5590-6/02), pensões (alojamento) (5590-6/03); outros alojamentos não especificados anteriormente (5590-6/99); serviços de alimentação para eventos e recepções – bufê (5620-1/02); produtora de filmes para publicidade (5911-1/02); atividades de exibição cinematográfica (5914-6/00); criação de estandes para feiras e exposições (7319-0/01); atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina (7420-0/01); filmagem de festas e eventos (7420-0/04); agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas (7490-1/05); aluguel de equipamentos recreativos e esportivos (7721-7/00); aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes (7739-0/03); serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente (7990-2/00); serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas (8230-0/01); casas de festas e eventos (8230-0/02); produção teatral (9001-9/01); produção musical (9001-9/02); produção de espetáculos de dança (9001-9/03); produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares (9001-9/04); atividades de sonorização e de iluminação (9001-9/06); artes



## SENADO FEDERAL

cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificadas anteriormente (9001-9/99); gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas (9003-5/00); produção e promoção de eventos esportivos (9319-1/01); discotecas, danceterias, salões de dança e similares (9329-8/01); restaurantes e similares (5611-2/01); bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, sem entretenimento (5611-2/04); bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, com entretenimento (5611-2/05); agências de viagem (7911-2/00).

.....  
§6º Terão direito à fruição de que trata este artigo, condicionada à regularidade, em 18 de março de 2022, de sua situação perante o Cadastro dos Prestadores de Serviços Turísticos (Cadastur), nos termos dos arts. 21 e 22 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008 (Política Nacional de Turismo), as pessoas jurídicas que exercem as seguintes atividades econômicas: serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista (4923-0/02); transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal (4929-9/01); transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional (4929-9/02); organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal (4929-9/03); organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional (4929-9/04); transporte marítimo de cabotagem – passageiros (5011-4/02); transporte marítimo de longo curso – passageiros (5012-2/02); transporte aquaviário para passeios turísticos (5099-8/01); operadores turísticos (7912-1/00); atividades de museus e de exploração de lugares e prédios históricos e atrações similares (9102-3/01); atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental (9103-1/00); parques de diversão e parques temáticos (9321-2/00); atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte (9493-6/00).

.....” (NR)



## SENADO FEDERAL

### **JUSTIFICAÇÃO**

O programa emergencial de recuperação do setor de eventos - PERSE, germinou na Câmara dos Deputados a partir da constatação da necessidade de se assegurar empregos, PIB nacional e a sobrevivência do setor, desde prestadores de serviços, colaboradores, informais, ambulantes, músicos, ceremonialistas, prestadores de serviços turísticos e modalidades auxiliares deste segmento. Como bem anotado pelo Projeto de Lei que originou a norma federal N° 14.148/21, o setor de eventos restou como aquele mais afetado pela pandemia, o que justifica um programa especial de retomada. Vejamos:

*"É impossível estimar o prejuízo sofrido pelos empresários do setor. Falência, desemprego e queima de capital de giro são alguns dos problemas enfrentados. Mas não são só os empreendedores que são impactados, com eles é impactada uma cadeia gigantesca de fornecedores, prestadores de serviços, colaboradores e informais: ambulantes, músicos, iluminadores, seguranças, floristas, garçons, fotógrafos, ceremonialistas, barmans, montadores, buffets, técnicos de som, luz e imagem, cantores, DJs, agentes de limpeza, operadores de caixa, transportadores, carregadores. Os números do setor são bastante significativos. Trata-se, segundo SEBRAE de um setor responsável por R\$209,2 bilhões em faturamento; cerca de 2 milhões de empregos diretos e indiretos; R\$ 48 bilhões em impostos, impactando significativamente o PIB Nacional."*

Assim, a partir de tais presunções, seria harmônico que o Congresso Nacional estabelecesse, para o segmento turístico e de eventos, programa testado que já se mostrou exitoso, assegurasse a participação de estabelecimentos essenciais para a economia como bares, lanchonetes e restaurantes.

Na transação para o setor de eventos, facultou-se o abatimento de até 70% do valor total da dívida e prazo máximo de 145 meses, de modo que poderia ser deduzir 100% de multas, juros e encargos da dívida. Seria, portanto, o mecanismo de resolução de litígio que propiciaria condições especiais para aqueles que o legislador e as evidências julgaram como os mais impactados.



## SENADO FEDERAL

Em que pese a construção legislativa demonstrou-se aberta, geral e inespecífica, como toda lei deve ser, a portaria regulamentadora do Ministério da Economia terminou por restringir demasiadamente o acesso dos setores que originaram a lei ao programa de retomada destinado ao segmento. Explico. A Lei N° 14.148/21, em sua inteligência, cria condições para o setor de eventos mitigar perdas oriundas do estado de calamidade pública. Para tanto, qualificou-se como segmento de eventos quaisquer pessoas jurídicas que exercem, direta ou indiretamente, as atividades de comercialização de congressos, feiras, eventos esportivos, sociais, culturais, feiras de negócios, shows, festas, festivais, hotelaria, cinema e demais prestadores de serviços turísticos.

Como deve a lei ser geral, abstrata e inespecífica, delimitou que o regulamento disporia as atividades econômicas que se qualificam como pertencentes ao setor de eventos. Ou seja, o regulamento viabilizaria a operacionalização da lei, como alude o inciso IV do art. 84 da CFRB/88. Trata-se, assim, de regulamento que propicia a fiel execução da lei, de modo que não comportaria inovação em termos de mérito, qual seja, nova abstração, generalidade e inovação ao ordenamento não contida na lei que delegou tal poder. Significa que seria mera operacionalização da lei e não regulamento dotado de densidade normativa ao ponto de criar direito ou obrigação.

Ocorre que o Ministério da Economia, ao editar a portaria que viabiliza a aplicação da lei, a fim de que o já gasto segmento de eventos, comércio e serviços pudesse fazer jus à norma que propuseram no Congresso Nacional, terminou por restringir o acesso ao programa de retomada do setor de eventos, já que discriminou, desprovido do melhor juízo de evidências e sem franquear a participação do segmento, quais "CNAEs" poderiam, ou não, integrar o programa de retomada.

Traduz, assim, caso clássico de abuso de poder regulamentar, entendido, como este, o esvaziamento da lei através de atos normativos infralegais, que, a princípio, ressalvada delegação específica e constatada a expertise regulatória, não se prestam a inovar o ordenamento jurídico. A inovação da portaria é grave ao ponto de representar transgressão aos postulados da separação de poderes e da legalidade estrita pela qual se pauta administração, que é alçada à ordem exponencial quando combinada com normas de direito tributário, já que se trata de programa especial de transação tributária e de concessão de benefícios fiscais.



## SENADO FEDERAL

Sobre este tema, basta raciocinar que a instituição do PERSE, programa de transação e concessão de benefícios, representa certa desoneração tributária a segmento específico da economia. Sua estipulação, portanto, como se mencionou, é regida pela legalidade estrita, pela impessoalidade e moralidade administrativa. Não privilegia tais princípios constitucionais a peculiar discriminação pelo Poder Executivo, entre qual parcela do setor de eventos, direta ou indiretamente, poderá fazer jus de certa "benesse" tributária. Sobre legalidade estrita, direito tributário e abuso de poder regulamentar:

*"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO. LEI PARAENSE N. 6.489/2002. AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA PARA O PODER EXECUTIVO CONCEDER, POR REGULAMENTO, OS BENEFÍCIOS FISCAIS DA REMISSÃO E DA ANISTIA. PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA RESERVA ABSOLUTA DE LEI FORMAL. ART. 150, § 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. A adoção do processo legislativo decorrente do art. 150, § 6º, da Constituição Federal, tende a coibir o uso desses institutos de desoneração tributária como moeda de barganha para a obtenção de vantagem pessoal pela autoridade pública, pois a fixação, pelo mesmo Poder instituidor do tributo, de requisitos objetivos para a concessão do benefício tende a mitigar arbitrio do Chefe do Poder Executivo, garantindo que qualquer pessoa física ou jurídica enquadrada nas hipóteses legalmente previstas usufrua da benesse tributária, homenageando-se aos princípios constitucionais da impessoalidade, da legalidade e da moralidade administrativas (art. 37, caput, da Constituição da República). 2. A autorização para a concessão de remissão e anistia, a ser feita "na forma prevista em regulamento" (art. 25 da Lei n. 6.489/2002), configura delegação ao Chefe do Poder Executivo em tema inafastável do Poder Legislativo. 3. Ação julgada procedente." (ADIN 3462/PA - PARÁ).*

Incontroverso, assim, que a pretexto de propiciar a fiel execução da lei, o regulamento fulminou a reserva absoluta de lei formal, princípio sob o qual o direito tributário constitucional se calça. Portanto, é necessário que o



## SENADO FEDERAL

Poder Legislativo, sem prejuízo do instrumento destinado a realçar suas competências - a saber, o projeto de decreto legislativo -, institua cláusulas interpretativas na lei, no sentido de resguardar o acesso do segmento ao benefício destinado a estes contribuintes. É que apenas a lei em sentido estrito pode obrigar o contribuinte ou restringir-lhe direitos. É o significado da segurança jurídica e da certeza do direito, pois a administração não pode estabelecer restrições a direitos do contribuinte não contidas na lei. Assim, é necessário promover a correção para permitir que estabelecimentos antes contemplados na lei possam aderir ao PERSE, sem a injusta e ilegal limitação promovida pela Receita.

Portanto, são essas as razões que nos levam à propositura desta emenda.

Sala da Sessões,

**Senador ANGELO CORONEL  
(PSD–Bahia)**



SENADO FEDERAL

**EMENDA N° - PLEN**

(ao PLV nº 9, de 2023, oriundo da MPV nº 1147, de 2022)

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do Projeto de Lei de Conversão nº 9, de 2023, oriundo da Medida Provisória nº 1.147, de 20 de dezembro de 2022:

**“Art. 2º** A partir de 1º de janeiro de 2023, ficam reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre as receitas decorrentes das atividades de transporte aéreo regular de passageiros e dos serviços aéreos auxiliares disciplinados no art. 102 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986.

§ 1º O disposto no art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, não se aplica aos créditos vinculados às receitas decorrentes das atividades de transporte aéreo regular de passageiros e dos serviços aéreos auxiliares de que trata este artigo.

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

As Empresas de Serviços Auxiliares ao Transporte Aéreo - ESATAs são empresas especializadas – CNAE 52.40-1-99 “Atividade auxiliar dos transportes aéreos, exceto operação dos aeroportos e campos de aterrissagem” –. Parte integrante do sistema de infraestrutura aeronáutico



## SENADO FEDERAL

(artigos: 25, IX, 102 a 104 da Lei 7.565/1986-CBA), prestam serviços de apoio em solo às empresas de transporte aéreo regular de passageiros.

Este segmento possui cerca de 38 mil trabalhadores diretos, distribuídos em todas as regiões do Brasil.

Pleiteia-se junto ao Congresso Nacional por meio desta emenda tratamento isonômico no âmbito da MPV 1147/2022, uma vez que as empresas de serviços auxiliares ao transporte aéreo (ESATAs) atendem, no Brasil, todas as empresas aéreas na atividade de transporte regular de passageiros.

Como o aludido serviço de handling pode ser realizado também pela empresa aérea, esta passa a ser um natural concorrente daquele. E nada mais justo do que colocá-los em igualdade de condições no mercado, sob pena de retrocesso que pode vir a dificultar a busca incessante ao acesso ao transporte aéreo dos brasileiros de todas as classes sociais.

Outro ponto importante a realçar é o fato de que, juntamente com as AÉREAS, as ESATAs foram duramente afetadas pela pandemia da Covid-19, tendo em vista a queda do número de voos.

Considera-se também que, conforme cláusulas nos contratos de prestação de serviços em vigor, toda a modificação tributária no país, para maior ou para menor, incremento ou desconto, terão seus custos revertidos automaticamente para o tomador dos serviços auxiliares de transporte aéreo, isto é, o benefício tributário advindo da proposta supracitada vai certamente para o passageiro, através da empresa aérea.

Não podemos desconsiderar que o texto original do Art. 2º da MP 1147/2022 vem com a seguinte semântica: “PIS-COFINS (...) incidentes sobre as receitas decorrentes da atividade de transporte aéreo regular de passageiros”. Destacamos que os serviços auxiliares, conforme regulamentos da Agência Nacional de Aviação Civil, são, de fato, “decorrentes da atividade de transporte aéreo regular de passageiros”, uma vez que não prestam serviços para ela própria e sim para as companhias aéreas em voos do transporte aéreo público; no caso, transporte coletivo de passageiros.

Por fim, destacamos que as ESATAs, sendo um segmento intensivo de mão de obra, têm nos custos salariais uma parcela significativa de suas despesas. A aprovação desta emenda poderá contribuir para a



## SENADO FEDERAL

manutenção dos postos de trabalho e a equidade salarial entre os profissionais do setor.

Com base nas razões expostas, pedimos aos demais membros desta Casa Legislativa o apoiar à presente emenda, garantindo, assim, a isonomia tributária para as duas vertentes que atuam no nosso setor aéreo.

Sala da Sessões,

**Senador ANGELO CORONEL  
(PSD–Bahia)**



SENADO FEDERAL

MPV 1147  
00072

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

**EMENDA de REDAÇÃO N°**

(ao PLV nº 9, de 2023 proveniente da MPV nº 1147, de 2022)

Dê-se ao § 1º do art. 4º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, alterado pelo art. 1º do PLV nº 9, de 2023, a seguinte redação, acrescentando-se o CNE 5510-8/03 (motel):

Art. 4º .....

.....  
§ 1º Para efeitos do caput deste artigo, o setor de eventos abrange as seguintes atividades econômicas, com os respectivos códigos da CNAE: hotéis (5510-8/01); apart-hotéis (5510-8/02); **motéis (5510-8/03)**; albergues, exceto assistenciais (5590-6/01); campings (5590-6/02), pensões (alojamento) (5590-6/03); outros alojamentos não especificados anteriormente (5590-6/99); serviços de alimentação para eventos e recepções – bufê (5620-1/02); produtora de filmes para publicidade (5911-1/02); atividades de exibição cinematográfica (5914-6/00); criação de estandes para feiras e exposições (7319-0/01); atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina (7420-0/01); filmagem de festas e eventos (7420-0/04); agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas (7490-1/05); aluguel de equipamentos recreativos e esportivos (7721-7/00); aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes (7739-0/03); serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente (7990-2/00); serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas (8230-0/01); casas de festas e eventos (8230-0/02); produção teatral (9001-9/01); produção musical (9001-9/02); produção de espetáculos de dança (9001-9/03); produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares (9001-9/04); atividades de sonorização e de iluminação (9001-9/06); artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificadas anteriormente (9001-9/99); gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas (9003-5/00); produção e promoção de eventos esportivos (9319-1/01); discotecas,



SENADO FEDERAL

## Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

danceterias, salões de dança e similares (9329-8/01).” (NR)

### JUSTIFICAÇÃO

A Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, tem como um dos seus objetivos definir “uma base conceitual e de princípios metodológicos que permita a alocação consistente das unidades nas várias categorias da classificação”, desta forma a Seção ALOJAMENTO tem como grupo o código CNAE 55.1 – Hotéis e Similares, dentro deste grupo encontra-se a Subclasse 5510-8/03 Motéis. Em sua publicação “Introdução à Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE versão 2.0”, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE define os princípios norteadores da CNAE:

*A CNAE, tal como a CIU/ISIC<sup>1</sup>, tem como princípio ordenador básico o grupamento de unidades em atividades detalhadas com base em similaridades na produção. A aplicação deste critério, contudo, não é rígida. Há casos em que o grupamento de unidades se dá em função de outros critérios, como, por exemplo, a natureza ou o uso dos produtos produzidos. Ainda que na revisão da CNAE 2.0 se tenha procurado aplicar o critério da similaridade de processo de produção de forma mais consistente, **em alguns casos, a necessidade de continuidade, isto é, de comparabilidade com a versão anterior da classificação, e de atendimento a demandas de usuários sobrepuja-se à aplicação mais rígida deste princípio.** (grifo nosso)*

Diante disto, quando se leva em consideração o quesito da demanda de usuários a subclasse 5510-8/03 Motéis não se dissocia do grupo Hotéis e Similares, sendo que a atividade também atende a este tipo de demanda, a de alojamento. Assim, entendemos que a subclasse 5510-8/03 foi omitida do texto aprovado pela Câmara dos

<sup>1</sup> The International Standard Industrial Classification of All Economic Activities



SENADO FEDERAL

## Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

Deputados por não terem percebido esta agregação de atividade desenvolvida.

Neste prisma solicitamos a inserção do texto ”5510-8/03 Motéis” no caput do art. 4º da Lei n.º 14.148, de 3 de maio de 2021, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei de Conversão n.º 09, de 2023, o qual representará mera adequação textual.

Portanto, contamos com o apoio dos Pares nessa relevante medida de potencial impacto federativo e para a liberdade econômica no País.

Sala da Comissão,

Senadora **SORAYA THRONICKE**



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**EMENDA N° - PLENÁRIO**  
**(de redação)**

(ao Projeto de Lei de Conversão nº 9, de 2023 – oriundo da MPV nº 1.147, de 2022)

O art. 4º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei de Conversão nº 9, de 2023, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 4º .....

.....

§ 1º Para efeitos do caput deste artigo, o setor de eventos abrange as seguintes atividades econômicas, com os respectivos códigos da CNAE: hotéis (5510-8/01); apart-hotéis (5510-8/02); albergues, exceto assistenciais (5590-6/01); campings (5590-6/02), pensões (alojamento) (5590- 6/03); outros alojamentos não especificados anteriormente (5590-6/99); serviços de alimentação para eventos e recepções – bufê (5620-1/02); produtora de filmes para publicidade (5911-1/02); atividades de exibição cinematográfica (5914-6/00); criação de estandes para feiras e exposições (7319-0/01); **agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação (7312-2/00)**; atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina (7420-0/01); filmagem de festas e eventos (7420-0/04); agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas (7490-1/05); aluguel de equipamentos recreativos e esportivos (7721-7/00); aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes (7739-0/03); serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente (7990-2/00); serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas (8230-0/01); casas de festas e eventos (8230-0/02); produção teatral (9001-9/01); produção musical (9001-9/02); produção de espetáculos de dança (9001-9/03); produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares (9001-9/04); atividades de sonorização e de iluminação (9001- 9/06); artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificadas anteriormente (9001-9/99); gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas (9003- 5/00); produção e promoção de eventos esportivos (9319-1/01); discotecas, danceterias, salões de dança e similares (9329-8/01).”



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Rogério Carvalho**

**JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda de redação tem o objetivo de explicitar algo que já é implícito na motivação da norma e na redação da legislação e do Projeto de Lei de Conversão: a inclusão do setor CNAE “7312-2/00”, relacionado à atividade de agenciamento de espaços para publicidade. Dessa forma, reconhecemos a importância da atividade de publicidade na realização dos eventos e também por reconhecer os efeitos negativos sofridos pelo setor com a pandemia da COVID-19.

Essa emenda visa apresentar solução que restaura, ao menos parcialmente, a necessária segurança jurídica para que as empresas dos setores que são tão dependentes da vida fora de casa e da existência dos eventos, assim como de suas necessidades de alcance do público, sejam contempladas.

Diante da importância do setor de publicidade externa para a divulgação de eventos e manutenção dos equipamentos urbanos, solicito aos nobres colegas a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

**SENADOR ROGÉRIO CARVALHO**



SENADO FEDERAL

**EMENDA N° , DE 2023**

(À Medida Provisória n° 1147/2022, transformada em PLV n° 9/2023)

**Suprimam-se os artigos 6º e 7º do PLV n° 9, de 2023.**

**JUSTIFICAÇÃO**

Os artigos 6º e 7º do PLV n° 9/2023 estabeleceram que os valores do ICMS, que incidiram nas operações geradoras de receitas para o fornecedor, não integram as bases de cálculo dos créditos do PIS/PASEP e da COFINS do adquirente, para ambos os regimes não cumulativos.

Ou seja, passa a excluir o montante do ICMS, que incidiu nas operações de aquisição de mercadorias e serviços (se for o caso) sujeitos ao imposto, da apuração do crédito para desconto do valor dos tributos/contribuições federais devidos; aumentando, consequentemente, a base tributável desses tributos ou contribuições federais (já que o valor que poderá ser deduzido será menor).

Assim, na busca por aumentar a arrecadação e compensar o *déficit* fiscal bilionário das mudanças impostas pelo PLV, o governo quer alterar o entendimento sobre o sistema de creditamento tributário.

Antes de mais nada, devemos destacar que o entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n° 574.706, determinou a exclusão do ICMS da base de cálculo do débito do PIS/PASEP e COFINS. Desta forma os contribuintes estavam autorizados a excluir o ICMS da base de cálculo NA VENDA DAS MERCADORIAS AO CONSUMIDOR FINAL (faturamento).

Por consequência a própria Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (“PGFN”), por meio do Parecer SEI n° 14.483/20211, concordou com a exclusão do



ICMS da base de cálculo no faturamento. Por fim, a Receita Federal do Brasil (RFB) por meio do artigo 171, II, da IN RFB nº 2.121/2022, também se alinhou os entendimentos, no sentido de que o ICMS destacado não compõe a base de cálculo dos DÉBITOS do PIS/PASEP e COFINS.

Atualmente, com o objetivo de aumentar a arrecadação do estado, o governo propõe os artigos 6º e 7º do PLV nº 9, originários da MP nº 1.159/2023. Essa mudança tem potencial de **impactos orçamentário-financeiros na ordem de R\$ 31,86 bilhões em 2023, R\$ 57,98 bilhões para 2024 e R\$ 61,21 bilhões para 2025**.

Portanto, a redução da base de créditos do PIS/PASEP e da COFINS relativamente ao ICMS consiste em **aumento da carga tributária global (dos valores acima citados) sobre todos os contribuintes** que exercem atividades econômicas, principalmente empresas industriais e de prestação de serviços, **retirando recursos da sociedade que gera emprego e renda**.

É evidente que o aumento geral da carga tributária, principalmente em tributos indiretos, como são o PIS/PASEP e a COFINS, são **repassados nos preços** dos bens e serviços, onerando ainda mais os consumidores, aumentando a regressividade da matriz tributária brasileira e **penalizando os mais pobres**, que tem a maior parte de suas rendas comprometidas com o consumo, principalmente de bens.

O governo defende que é para manter a lógica do tributo (não entra na base de cálculo como decidido pelo STF, então não deve entrar no crédito), mas o próprio STF já definiu que as não cumulatividades do PIS/PASEP e da COFINS são **nos termos da lei**, não havendo qualquer incoerência na manutenção dessas parcelas dos créditos.

Conforme informações da Frente Parlamentar de Comércio, Serviços e Empreendedorismo (FCS), estima-se que, em caso de aprovação do PLV com estes artigos, o fim do crédito do ICMS **tem o potencial de aumentar em 20% os custos de aquisição dos insumos**, o que irá refletir no preço oferecido à população.

Além disso, conforme também alerta a FCS, é preciso chamar atenção para a constitucionalidade da matéria. A legislação tanto do PIS/PASEP como da COFINS prevê que a base de cálculo para apuração dos seus respectivos créditos



corresponde ao “valor do bem” e, em sendo tributada a operação de entrada, não poderia ser segregado o ICMS incidente na aquisição, já que se trata de parcela integrante do preço de aquisição.

Dada a complexidade do nosso sistema tributário, é evidente que o único que pode, efetivamente, indicar como foi formado o preço do produto é o seu fornecedor, uma vez que, aquele estabelecimento pode estar, total ou parcialmente, isento do ICMS. Inclusive, não é possível a identificação de isenções de ICMS, ou mesmo do recolhimento, na Nota Fiscal emitida e entregue pelo fornecedor.

Assim, fica evidente que determinar a exclusão de um montante do ICMS, que pode nem ter composto o preço de venda do fornecedor, é arbitrário e o crédito deve ser calculado sobre o valor pago pela aquisição do insumo.

Não há prejuízo em se excluir a integralidade dos artigos 6º e 7º do PLV nº 9/2023, já que a exclusão do ICMS da base de cálculo dos débitos já está consagrada pela pertinente decisão do STF.

Certos de estar contribuindo para evitar o aumento da carga tributária geral sobre tributos indiretos que onerará ainda mais, proporcionalmente, os mais pobres da nossa população, contamos com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2023.

**Senador Cleitinho**  
(REPUBLICANOS – MG)  
Senador da República